



PL 402/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 402/2025.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Hélio Rodrigues (PT), que institui o sistema de alerta municipal de crianças e adolescentes desaparecidos, por meio de envio de mensagens aos usuários de telefones celulares, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, cria-se o Sistema Municipal de Alerta de Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, operacionalizado via mensagens de emergência a usuários de telefones celulares localizados nas proximidades do desaparecimento. O envio deve ocorrer nas primeiras horas após a comunicação oficial às autoridades competentes, alcançando usuários na área definida por critérios de geolocalização e com respeito integral à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Prevê-se atuação articulada com a autoridade policial: após o registro da ocorrência no Distrito Policial, haverá comunicação imediata ao órgão municipal competente para viabilizar o disparo do alerta.

O alerta será remetido preferencialmente por SMS, podendo ser complementado por aplicativos de mensagens e redes sociais. A mensagem conterá, quando possível: (i) nome, idade e características físicas; (ii) data, horário e local da última visualização; (iii) fotografia; e (iv) link para página pública com informações atualizadas. Todas as mensagens trarão obrigatoriamente o título: “ALERTA: Criança ou Adolescente Desaparecido(a)!”.

A Prefeitura poderá firmar parcerias com operadoras de telefonia, empresas de tecnologia, redes sociais e veículos de comunicação e, adicionalmente, utilizar sistemas de inteligência artificial e interligação a bases como o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (Lei federal nº 13.812/2019).

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que o desaparecimento de crianças e adolescentes é grave violação de direitos humanos e exige resposta célere do poder público. Citam dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (mais de 60 mil desaparecimentos/ano no Brasil) e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (no Estado de São Paulo, 15 mil boletins de ocorrência por desaparecimento em 2022; na capital, cerca de 5 mil casos/ano).

Sustenta-se que as primeiras 24 horas são cruciais. O modelo proposto tem baixo custo operacional e baseia-se em geolocalização, parcerias tecnológicas e mobilização social, em harmonia com a Constituição (art. 227), o ECA (Lei nº 8.069/1990), a Lei nº 13.812/2019 e a LGPD. (FÓRUM BRASILEIRO



PL 402/2025

DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023; ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

De janeiro a julho de 2025 desapareceram 4.133 pessoas na cidade de São Paulo, desse total 1.100 ainda não foram encontradas. É o que diz a reportagem do G1:¹

Cerca de 20 pessoas desaparecem por dia na cidade de São Paulo, em média — foram 4.133 entre janeiro e julho deste ano, de acordo com a Secretaria da Segurança Pública (SSP). Desse total, mais de 1.100 ainda não foram encontradas.

Nos primeiros seis meses do ano, entre janeiro e junho, os dados indicam 3.527 desaparecidos, sendo 2.286 homens e 1.241 mulheres; 2679 dessas pessoas foram encontradas — 1.715 homens e 964 mulheres.

São situações de grande sofrimento para os familiares dessas pessoas. Mesmo em meio à dor, rapidez nas providências iniciais é fundamental para reaver o ente que desapareceu.

"As primeiras horas são essenciais para a busca de pessoas desaparecidas", afirma Darko Vieira Cristiano Hunter, coordenador de Localização Familiar e Desaparecidos do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa.

Hunter também destaca ser necessário fazer um boletim de encontro caso a pessoa desaparecida retorne ao lar um faça alguma comunicação.

A Polícia Civil tem um banco de dados de pessoas desaparecidas que é acessível para todas as delegacias.

Pela a importância do tema, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de lei 4.078/2024, que "institui, em todo o território nacional, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas operadoras de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências". Nota-se a semelhança com a presente propositura, só que em âmbito nacional.

¹ G1. *Cerca de 20 pessoas desaparecem por dia na cidade de São Paulo; entre janeiro e julho deste ano, foram 4.133 desaparecidos.* Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/07/cerca-de-20-pessoas-desaparecem-por-dia-na-cidade-de-sao-paulo-entre-janeiro-e-julho-deste-ano-foram-4133-desaparecidos.ghtml>. Consultado em: 16/10/2025.



PL 402/2025

Dada a similaridade, transcrevemos abaixo partes do relatório da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família², da Câmara dos Deputados, sobre o projeto de lei federal 4.078/2024:

O Projeto de Lei nº 4.078, de 2024, tem por finalidade instituir o alerta obrigatório de desaparecimento de criança ou adolescente, a ser emitido pelas operadoras de telefonia celular. A ideia é inspirada em experiência do Rio de Janeiro, onde se implementou o “Alerta Pri”, assim denominado em homenagem a Priscilla Belfort, desaparecida em 2004 na capital do Estado.

É importante salientar que no ano de 2019, o Congresso Nacional aprovou o projeto que se converteu na Lei nº 13.812, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, assim como o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. A questão dos alertas urgentes foi contemplada, baseando-se, em parte, no Amber Alert, dos Estados Unidos. O formato de alerta, contudo, foi tímido. A previsão da lei é meramente autorizativa: o artigo 12 estabelece que “o poder público envidará esforços para celebrar convênios”, restringindo-se a emissoras de rádio e televisão, podendo também ser celebrado com empresas de transporte e organizações não governamentais.

Desde então, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) organizou o Amber Alert Brasil e, segundo informa em página oficial, firmou parceria com a empresa Meta, que divulga informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos no Facebook e Instagram, e a adesão de 25 (vinte e cinco) Estados e do Distrito Federal à ferramenta.

Em que pese o largo alcance das redes sociais sob a responsabilidade da empresa Meta, a eficácia da medida é limitada, uma vez que nem todas as pessoas são usuárias de aplicações dessa natureza, sendo sempre circunstancial a predileção por determinadas redes, que pode migrar a outras, eventualmente não conveniadas.

De outra parte, a posse de telefone celular entre brasileiros é de 87,6% da população com 10 (dez) anos ou mais.³ Dessa forma, é louvável a iniciativa do presente projeto de lei, que proporciona a divulgação abrangente de informações de crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco. Trata-se de medida protetiva importante, que se coaduna com o mandamento constante do art. 227 da Constituição da República que impõe não só ao Estado, como também à sociedade, os deveres de proteção da criança e do adolescente contra a violência.

² BRASIL. Câmara Federal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3009539&filename=PRL+3+CPASF+%3D%3E+PL+4078/2024. Consultado em: 16/10/2025.



PL 402/2025

A finalidade primordial é aprimorar a resposta imediata a casos de desaparecimento de crianças e adolescentes na capital, mobilizando, de modo rápido e direcionado, quem está nas imediações do último ponto de avistamento para ampliar as chances de localização segura da vítima. O uso de SMS e outros canais digitais, ancorado em geolocalização e parcerias tecnológicas, mitiga o tempo de reação e transforma a sociedade em rede colaborativa de busca, assegurando, de forma proporcional e sob a égide da LGPD, a utilização de dados estritamente para finalidade de utilidade pública.

A proposta concretiza o dever de prioridade absoluta à infância e adolescência e reforça o Sistema de Garantia de Direitos, valendo-se de instrumentos contemporâneos (IA e integração a cadastros nacionais) para alinhar prevenção, resposta e coordenação interinstitucional.

Sem prejuízo de uma análise mais detida da Comissão de Mérito subsequente, a qual possui maior proximidade com a matéria, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em